

# Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2011 (Medida Provisória nº 535, de 2 de junho de 2011)

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 535, de 2 de junho de 2011</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2011</b>
	Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências.	Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006; e dá outras providências.
	<b>A PRESIDENTA DA REPÚBLICA</b> , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	<b>CAPÍTULO I DO PROGRAMA DE APOIO À CONSERVAÇÃO AMBIENTAL</b>	<b>CAPÍTULO I DO PROGRAMA DE APOIO À CONSERVAÇÃO AMBIENTAL</b>
	Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio à Conservação Ambiental, com os seguintes objetivos:	Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio à Conservação Ambiental, com os seguintes objetivos:
	I - incentivar a conservação dos ecossistemas, entendida como sua manutenção e uso sustentável; e	I – incentivar a conservação dos ecossistemas, entendida como sua manutenção e uso sustentável;
	II - promover a cidadania, a melhoria das condições de vida e a elevação da renda da população em situação de extrema pobreza que exerce atividades de conservação dos recursos naturais no meio rural nas áreas definidas no art. 3º;	II – promover a cidadania, a melhoria das condições de vida e a elevação da renda da população em situação de extrema pobreza que exerce atividades de conservação dos recursos naturais no meio rural nas áreas definidas no art. 3º; e
		III – incentivar a participação de seus beneficiários em ações de capacitação ambiental, social, educacional, técnica e profissional.

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2011 (Medida Provisória nº 535, de 2 de junho de 2011)

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 535, de 2 de junho de 2011</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2011</b>
	Parágrafo único. A execução do Programa de Apoio à Conservação Ambiental ficará sob a responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente, ao qual caberá definir as normas complementares do Programa.	Parágrafo único. A execução do Programa de Apoio à Conservação Ambiental ficará sob a responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente, ao qual caberá definir as normas complementares do Programa.
	Art. 2º Para cumprir os objetivos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a União fica autorizada a transferir recursos financeiros a famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação de recursos naturais no meio rural, conforme regulamento.	Art. 2º Para cumprir os objetivos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a União fica autorizada a transferir recursos financeiros <b>e a disponibilizar serviços de assistência técnica</b> a famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação de recursos naturais no meio rural, conforme regulamento.
	Parágrafo único. Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal.	Parágrafo único. Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal.
	Art. 3º Poderão ser beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação nas seguintes áreas:	Art. 3º Poderão ser beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação nas seguintes áreas:
	I - Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas <b>federais</b> e Reservas de Desenvolvimento Sustentável federais;	I - Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável federais;
	II - <b>de</b> projetos de assentamento florestal, projetos de desenvolvimento sustentável ou projetos de assentamento agroextrativista instituídos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; <b>e</b>	II - projetos de assentamento florestal, projetos de desenvolvimento sustentável ou projetos de assentamento agroextrativista instituídos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2011 (Medida Provisória nº 535, de 2 de junho de 2011)

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 535, de 2 de junho de 2011</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2011</b>
		III – territórios ocupados por ribeirinhos, extrativistas, populações indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais; e
	III - outras áreas rurais definidas como prioritárias por ato do Poder Executivo.	IV - outras áreas rurais definidas como prioritárias por ato do Poder Executivo.
	§ 1º O Poder Executivo definirá os procedimentos para a verificação da existência de recursos naturais nas áreas de que tratam os incisos I a III.	§ 1º O Poder Executivo definirá os procedimentos para a verificação da existência de recursos naturais nas áreas de que tratam os incisos I a IV.
	§ 2º O monitoramento e controle das atividades de conservação ambiental nas áreas elencadas nos incisos I a III ocorrerão por meio de auditorias amostrais das informações referentes ao período de avaliação, ou outras formas, conforme previsto em regulamento.	§ 2º O monitoramento e o controle das atividades de conservação ambiental nas áreas elencadas nos incisos I a IV ocorrerão por meio de auditorias amostrais das informações referentes ao período de avaliação, ou outras formas, incluindo parcerias com instituições governamentais estaduais e municipais, conforme previsto em regulamento.
	Art. 4º Para a participação no Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a família interessada deverá atender, cumulativamente, às seguintes condições:	Art. 4º Para a participação no Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a família interessada deverá atender, cumulativamente, às seguintes condições:
	I - encontrar-se em situação de extrema pobreza;	I - encontrar-se em situação de extrema pobreza;
	II - estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; e	II - estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; e
	III - desenvolver atividades de conservação nas áreas previstas no art. 3º.	III - desenvolver atividades de conservação nas áreas previstas no art. 3º.
	Art. 5º Para receber os recursos financeiros do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a família beneficiária deverá:	Art. 5º Para receber os recursos financeiros do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a família beneficiária deverá:

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2011 (Medida Provisória nº 535, de 2 de junho de 2011)

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 535, de 2 de junho de 2011</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2011</b>
	I - estar inscrita em cadastro a ser mantido pelo Ministério do Meio Ambiente, contendo informações sobre as atividades de conservação ambiental; e	I - estar inscrita em cadastro a ser mantido pelo Ministério do Meio Ambiente, contendo informações sobre as atividades de conservação ambiental; e
	II - aderir ao Programa de Apoio à Conservação Ambiental por meio da assinatura de termo de adesão por parte do responsável pela família beneficiária, no qual serão especificadas as atividades de conservação a serem desenvolvidas.	II - aderir ao Programa de Apoio à Conservação Ambiental por meio da assinatura de termo de adesão por parte do responsável pela família beneficiária, no qual serão especificadas as atividades de conservação a serem desenvolvidas.
	§ 1º O Poder Executivo definirá critérios de priorização das famílias a serem beneficiadas, de acordo com características populacionais e regionais e conforme disponibilidade orçamentária e financeira.	§ 1º O Poder Executivo definirá critérios de priorização das famílias a serem beneficiadas, de acordo com características populacionais e regionais e conforme disponibilidade orçamentária e financeira.
	§ 2º O recebimento dos recursos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental tem caráter temporário e não gera direito adquirido.	§ 2º O recebimento dos recursos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental tem caráter temporário e não gera direito adquirido.
	Art. 6º A transferência de recursos financeiros do Programa de Apoio à Conservação Ambiental será realizada por meio de repasses trimestrais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do regulamento.	Art. 6º A transferência de recursos financeiros do Programa de Apoio à Conservação Ambiental será realizada por meio de repasses trimestrais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do regulamento.
	Parágrafo único. A transferência dos recursos de que trata o caput será realizada por um prazo de até dois anos, podendo ser renovada.	Parágrafo único. A transferência dos recursos de que trata o caput será realizada por um prazo de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada nos termos do regulamento.
	Art. 7º São condições de cessação da transferência de recursos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental:	Art. 7º São condições de cessação da transferência de recursos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental:

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2011 (Medida Provisória nº 535, de 2 de junho de 2011)

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 535, de 2 de junho de 2011</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2011</b>
	I - não atendimento das condições definidas nos arts. 4º e 5º e nas regras do Programa, conforme definidas em regulamento; ou	I - não atendimento das condições definidas nos arts. 4º e 5º e nas regras do Programa, conforme definidas em regulamento; ou
	II - habilitação do beneficiário em outros programas ou ações federais de incentivo à conservação ambiental.	II - habilitação do beneficiário em outros programas ou ações federais de incentivo à conservação ambiental.
	Art. 8º O Poder Executivo instituirá o Comitê Gestor do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, com as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras definidas em regulamento:	Art. 8º O Poder Executivo instituirá o Comitê Gestor do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, com as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras definidas em regulamento:
	I - aprovar o planejamento do Programa, compatibilizando os recursos disponíveis com o número de famílias beneficiárias;	I - aprovar o planejamento do Programa, compatibilizando os recursos disponíveis com o número de famílias beneficiárias;
	II - definir a sistemática de monitoramento e avaliação do Programa; e	II - definir a sistemática de monitoramento e avaliação do Programa; e
	III - indicar áreas prioritárias para a implementação do Programa, observado o disposto no art. 3º.	III - indicar áreas prioritárias para a implementação do Programa, observado o disposto no art. 3º.
	Parágrafo único. O Poder Executivo definirá a composição e a forma de funcionamento do Comitê Gestor.	Parágrafo único. O Poder Executivo definirá a composição e a forma de funcionamento do Comitê Gestor, bem como os procedimentos e instrumentos de controle social.
	<b>CAPÍTULO II DO PROGRAMA DE FOMENTO ÀS ATIVIDADES PRODUTIVAS RURAIS</b>	<b>CAPÍTULO II DO PROGRAMA DE FOMENTO ÀS ATIVIDADES PRODUTIVAS RURAIS</b>
	Art. 9º Fica instituído o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, com os seguintes objetivos:	Art. 9º Fica instituído o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, com os seguintes objetivos:
	I - estimular a geração de trabalho e renda; e	I – estimular a geração de trabalho e renda com sustentabilidade;

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2011 (Medida Provisória nº 535, de 2 de junho de 2011)

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 535, de 2 de junho de 2011</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2011</b>
	II - promover a segurança alimentar e nutricional dos seus beneficiários.	II – promover a segurança alimentar e nutricional dos seus beneficiários;
		III – incentivar a participação de seus beneficiários em ações de capacitação social, educacional, técnica e profissional; e
		IV – incentivar a organização associativa e cooperativa de seus beneficiários.
	§ 1º O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será executado em conjunto pelos Ministérios do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do Desenvolvimento Agrário, conforme regulamento.	§ 1º O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será executado em conjunto pelos Ministérios do Desenvolvimento Agrário e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, conforme o regulamento.
		§ 2º O Poder Executivo disporá sobre a participação de outros Ministérios e outras instituições vinculadas na execução do Programa de que trata o caput deste artigo.
	§ 2º O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será executado por meio da transferência de recursos financeiros não reembolsáveis e da disponibilização de serviços de assistência técnica.	§ 3º O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será executado por meio da transferência de recursos financeiros não reembolsáveis e da disponibilização de serviços de assistência técnica.
	Art. 10. Poderão ser beneficiários do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais:	Art. 10. Poderão ser beneficiários do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais:
	I - agricultores familiares, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e	I – os agricultores familiares e os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e
	II - outros grupos populacionais definidos como prioritários por ato do Poder Executivo.	II – outros grupos populacionais definidos como prioritários por ato do Poder Executivo.

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2011 (Medida Provisória nº 535, de 2 de junho de 2011)

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 535, de 2 de junho de 2011</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2011</b>
	<p>Art. 11. Para a participação no Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, a família interessada deverá atender, cumulativamente, às seguintes condições:</p> <p>I - encontrar-se em situação de extrema pobreza; e</p> <p>II - estar inscrita no Cadastro Único <b>de</b> Programas Sociais do Governo Federal.</p>	<p>Art. 11. Para a participação no Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, a família interessada deverá atender, cumulativamente, às seguintes condições:</p> <p>I - encontrar-se em situação de extrema pobreza; e</p> <p>II - estar inscrita no Cadastro Único <b>para</b> Programas Sociais do Governo Federal <b>- CADÚNICO.</b></p>
	<p>Art. 12. Para o recebimento dos recursos financeiros do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, a família beneficiária deverá aderir ao Programa por meio da assinatura de termo de adesão pelo seu responsável, contendo o projeto de estruturação da unidade produtiva familiar e as etapas de sua implantação.</p>	<p>Art. 12. Para o recebimento dos recursos financeiros do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, a família beneficiária deverá aderir ao Programa por meio da assinatura de termo de adesão pelo seu responsável, contendo o projeto de estruturação da unidade produtiva familiar e as etapas de sua implantação.</p>
	<p>§ 1º No caso de beneficiários cujas atividades produtivas sejam realizadas coletivamente, o projeto poderá contemplar mais de uma família, conforme regulamento.</p>	<p>§ 1º No caso de beneficiários cujas atividades produtivas sejam realizadas coletivamente, o projeto poderá contemplar mais de uma família, conforme <b>o</b> regulamento.</p>
	<p>§ 2º O Poder Executivo definirá critérios de priorização das famílias a serem beneficiadas, conforme aspectos técnicos e de disponibilidade orçamentária e financeira.</p>	<p>§ 2º O Poder Executivo definirá critérios de priorização das famílias a serem beneficiadas, conforme aspectos técnicos e de disponibilidade orçamentária e financeira.</p>
	<p>§ 3º O recebimento dos recursos do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais tem caráter temporário e não gera direito adquirido.</p>	<p>§ 3º O recebimento dos recursos do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais tem caráter temporário e não gera direito adquirido.</p>

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2011 (Medida Provisória nº 535, de 2 de junho de 2011)

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 535, de 2 de junho de 2011</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2011</b>
	<p>Art. 13. Fica a União autorizada a transferir diretamente ao responsável pela família beneficiária do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais os recursos financeiros no valor de até R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) por família, na forma do regulamento.</p>	<p>Art. 13. Fica a União autorizada a transferir diretamente ao responsável pela família beneficiária do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais os recursos financeiros no valor de até R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) por família, na forma do regulamento.</p>
	<p>§ 1º A transferência dos recursos de que trata o caput dar-se-á em, no mínimo, três parcelas e no período máximo de dois anos, na forma do regulamento.</p>	<p>§ 1º A transferência dos recursos de que trata o caput dar-se-á em, no mínimo, 3 (três) parcelas e no período máximo de 2 (dois) anos, na forma do regulamento.</p>
	<p>§ 2º Na ocorrência de situações excepcionais e que impeçam ou retardem a execução do projeto, o prazo a que se refere o § 1º poderá ser prorrogado em até seis meses, conforme regulamento.</p>	<p>§ 2º Na ocorrência de situações excepcionais e que impeçam ou retardem a execução do projeto, o prazo a que se refere o § 1º poderá ser prorrogado em até 6 (seis) meses, conforme o regulamento.</p>
	<p>§ 3º <b>Fica</b> atribuída à <b>Caixa Econômica Federal</b> a função de Agente Operador do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal.</p>	<p>§ 3º A função de agente operador do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais <b>será</b> atribuída à <b>instituição financeira oficial</b>, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal.</p>
	<p>Art. 14. A cessação da transferência de recursos no âmbito do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais ocorrerá em razão da não observância das regras do Programa, conforme regulamento.</p>	<p>Art. 14. A cessação da transferência de recursos no âmbito do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais ocorrerá em razão da não observância das regras do Programa, conforme o regulamento.</p>
	<p>Art. 15. O Poder Executivo instituirá o Comitê Gestor do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais com as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras definidas em regulamento:</p>	<p>Art. 15. O Poder Executivo instituirá o Comitê Gestor do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, com as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras definidas em regulamento:</p>

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2011 (Medida Provisória nº 535, de 2 de junho de 2011)

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 535, de 2 de junho de 2011</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2011</b>
	I - aprovar o planejamento do Programa, compatibilizando os recursos disponíveis ao número de famílias beneficiárias; e	I - aprovar o planejamento do Programa, compatibilizando os recursos disponíveis ao número de famílias beneficiárias; e
	II - definir a sistemática de monitoramento e avaliação do Programa.	II - definir a sistemática de monitoramento e avaliação do Programa.
	Parágrafo único. O Poder Executivo definirá a composição e a forma de funcionamento do Comitê Gestor.	Parágrafo único. O Poder Executivo definirá a composição e a forma de funcionamento do Comitê Gestor, bem como os procedimentos e instrumentos de controle social.
		CAPÍTULO III DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - PAA
		Art. 16. Podem fornecer produtos ao Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, de que trata o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, os agricultores familiares e os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.
		§ 1º As aquisições dos produtos para o PAA poderão ser efetuadas diretamente dos beneficiários de que trata o caput ou, indiretamente, por meio de suas cooperativas e demais organizações formais.
		§ 2º Nas aquisições realizadas por meio de cooperativas dos agricultores familiares e dos demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a transferência dos produtos do associado para a cooperativa constitui ato cooperativo, previsto na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

# Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2011 (Medida Provisória nº 535, de 2 de junho de 2011)

10

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 535, de 2 de junho de 2011</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2011</b>
		§ 3º O Poder Executivo federal poderá estabelecer critérios e condições de prioridade de atendimento pelo PAA, de forma a contemplar as especificidades de seus diferentes segmentos e atendimento dos beneficiários de menor renda.
		§ 4º A aquisição de produtos na forma do caput somente poderá ser feita nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras.
		Art. 17. Fica o Poder Executivo federal, estadual, municipal e do Distrito Federal autorizado a adquirir alimentos produzidos pelos beneficiários descritos no art. 16, dispensando-se o procedimento licitatório, obedecidas, cumulativamente, as seguintes exigências:
		I – os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA; e
		II – seja respeitado o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, cooperativa ou por demais organizações formais da agricultura familiar, conforme definido em regulamento.
		Parágrafo único. Produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA.

## **Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2011 (Medida Provisória nº 535, de 2 de junho de 2011)**

11

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 535, de 2 de junho de 2011</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2011</b>
		Art. 18. Os alimentos adquiridos pelo PAA serão destinados a ações de promoção de segurança alimentar e nutricional ou à formação de estoques, podendo ser comercializados, conforme o regulamento.
		Art. 19. Os alimentos adquiridos no âmbito do PAA poderão ser doados a pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional, observado o disposto em regulamento.
		Art. 20. Sem prejuízo das modalidades já instituídas, o PAA poderá ser executado mediante a celebração de Termo de Adesão firmado por órgãos ou entidades da administração pública estadual, do Distrito Federal ou municipal, direta ou indireta, e consórcios públicos, dispensada a celebração de convênio.
		Art. 21. Para a execução das ações de implementação do PAA, fica a União autorizada a realizar pagamentos aos executores do Programa, nas condições específicas estabelecidas em regulamento, com a finalidade de contribuir com as despesas de operacionalização das metas acordadas.
		Art. 22. A Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, no âmbito das operações do PAA, poderá realizar ações de articulação com cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar.

**Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2011  
(Medida Provisória nº 535, de 2 de junho de 2011)**

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 535, de 2 de junho de 2011</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2011</b>
		Art. 22. A Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, no âmbito das operações do PAA, poderá realizar ações de articulação com cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar.
		Art. 23. O pagamento aos fornecedores descritos no art. 16 será realizado diretamente pela União ou por intermédio das instituições financeiras oficiais, admitido o convênio com cooperativas de crédito e bancos cooperativos para o repasse aos beneficiários.
		Parágrafo único. Para a efetivação do pagamento de que trata o caput, será admitido, como comprovação da entrega e da qualidade dos produtos, termo de recebimento e aceitabilidade, emitido e atestado por representante da entidade que receber os alimentos e referendado pela entidade executora, conforme o regulamento.
		Art. 24. Os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA são instâncias de controle e participação social do PAA.
		Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de CONSEA na esfera administrativa de execução do programa, deverá ser indicada outra instância de controle social responsável pelo acompanhamento de sua execução que será, preferencialmente, o Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável ou o Conselho de Assistência Social.
	CAPÍTULO III <b>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</b>	CAPÍTULO IV <b>DISPOSIÇÕES FINAIS</b>

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2011 (Medida Provisória nº 535, de 2 de junho de 2011)

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 535, de 2 de junho de 2011</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2011</b>
	Art. 16. O Poder Executivo definirá em regulamento o conceito de família em situação de extrema pobreza, para o efeito da caracterização dos beneficiários das transferências de recursos a serem realizadas no âmbito dos Programas instituídos nesta Medida Provisória.	Art. 25. O Poder Executivo definirá em regulamento o conceito de família em situação de extrema pobreza, para efeito da caracterização dos beneficiários das transferências de recursos a serem realizadas no âmbito dos Programas instituídos nesta Lei.
	Art. 17. A participação nos Comitês previstos nesta Medida Provisória será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.	Art. 26. A participação nos Comitês previstos nesta Lei será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.
	Art. 18. Os recursos transferidos no âmbito do Programa de Apoio à Conservação Ambiental e do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais não comporão a renda familiar mensal, para o efeito de elegibilidade nos programas de transferência de renda do Governo Federal.	Art. 27. Os recursos transferidos no âmbito do Programa de Apoio à Conservação Ambiental e do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais não comporão a renda familiar mensal, para efeito de elegibilidade nos programas de transferência de renda do Governo Federal.
	Art. 19. As despesas com a execução das ações dos programas instituídos por esta Medida Provisória correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente aos órgãos e entidades envolvidos em sua implementação, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.	Art. 28. As despesas com a execução das ações dos programas instituídos por esta Lei correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente aos órgãos e entidades envolvidos em sua implementação, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.
		Art. 29. O Poder Executivo divulgará periodicamente, por meio eletrônico, relação atualizada contendo o nome, o Número de Identificação do Trabalhador inscrito no Cadastro Nacional de Informações Sociais – NIT, a unidade federativa e os valores pagos aos beneficiários dos Programas de que tratam os arts. 1º e 9º desta Lei.

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2011 (Medida Provisória nº 535, de 2 de junho de 2011)

14

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 535, de 2 de junho de 2011</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2011</b>
		Art. 30. Fica autorizado o Poder Executivo a discriminar, por meio de ato próprio, programações do Plano Brasil Sem Miséria a serem executadas por meio das transferências obrigatórias de recursos financeiros pelos órgãos e entidades da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações no âmbito do Plano Brasil Sem Miséria.
		Parágrafo único. Caberá ao Comitê Gestor Nacional do Plano Brasil Sem Miséria divulgar em sítio na internet a relação das programações de que trata o caput, bem como proceder às atualizações devidas nessa relação, inclusive no que se refere a alterações nas classificações orçamentárias decorrentes de lei orçamentária anual e seus créditos adicionais.
		Art. 31. Os recursos de que tratam os arts. 6º e 13 poderão ser majorados pelo Poder Executivo em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, observada a dotação orçamentária disponível.
		Art. 32. Na definição dos critérios de que tratam o § 1º do art. 5º e o § 2º do art. 12, o Poder Executivo dará prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar e às famílias residentes nos Municípios com menor índice de Desenvolvimento Humano – IDH.
<b>Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003</b>		Art. 33. O art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2011 (Medida Provisória nº 535, de 2 de junho de 2011)

15

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 535, de 2 de junho de 2011</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2011</b>
Art. 19. Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos com a finalidade de incentivar a agricultura familiar, compreendendo ações vinculadas à distribuição de produtos agropecuários para pessoas em situação de insegurança alimentar e à formação de estoques estratégicos.		“Art. 19. Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos, compreendendo as seguintes finalidades:
		I - incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento de alimentos e industrialização e à geração de renda;
		II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;
		III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, das pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;
		IV - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluída a alimentação escolar;
		V - constituir estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares;
		VI - apoiar a formação de estoques pelas cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar; e
		VII – fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização.
§ 1º Os recursos arrecadados com a venda de estoques estratégicos formados nos termos deste artigo serão destinados integralmente às ações de combate à fome e à promoção da segurança alimentar.		§ 1º Os recursos arrecadados com a venda de estoques estratégicos formados nos termos deste artigo serão destinados integralmente às ações de combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional.

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2011 (Medida Provisória nº 535, de 2 de junho de 2011)

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 535, de 2 de junho de 2011</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2011</b>
§ 2º O Programa de que trata o caput será destinado à aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, ficando dispensada a licitação para essa aquisição desde que os preços não sejam superiores aos praticados nos mercados regionais.		§ 2º (Revogado).
§ 3º O Poder Executivo constituirá Grupo Gestor, formado por representantes dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Fazenda; do Planejamento, Orçamento e Gestão; do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; e da Educação, para a operacionalização do Programa de que trata o caput deste artigo.		§ 3º O Poder Executivo constituirá Grupo Gestor do PAA, com composição e atribuições definidas em regulamento.”(NR)
§ 4º A aquisição de produtos na forma do <b>caput</b> somente poderá ser feita nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras.		§ 4º (Revogado).”(NR)
<b>Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004</b>	Art. 20. O inciso II do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 34. O inciso II do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento: .....		“Art. 2º ..... .....

# Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2011 (Medida Provisória nº 535, de 2 de junho de 2011)

17

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 535, de 2 de junho de 2011</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2011</b>
II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de <b>3 (três)</b> benefícios por família;	“II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre zero e doze anos ou adolescentes até quinze anos, sendo pago até o limite de <b>cinco</b> benefícios por família; <b>e</b> ” (NR)	II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de <b>5 (cinco)</b> benefícios por família; .....”(NR)
	<b>Parágrafo único.</b> O aumento do número de benefícios variáveis atualmente percebidos pelas famílias beneficiárias, decorrente da alteração prevista no <b>caput</b> , ocorrerá nos termos de cronograma a ser definido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.	<b>Art. 35.</b> O aumento do número de benefícios variáveis atualmente percebidos pelas famílias beneficiárias, decorrente da alteração prevista no <b>art. 34</b> , ocorrerá nos termos de cronograma a ser definido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.
Art. 11. Ficam vedadas as concessões de novos benefícios no âmbito de cada um dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º .		Art. 36. O art. 11 da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:
		“Art. 11. ....
		Parágrafo único. A validade dos benefícios concedidos no âmbito do Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA – “Cartão Alimentação”, encerra-se em 31 de dezembro de 2011.”(NR)
		Art. 37. O art. 14 da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2011 (Medida Provisória nº 535, de 2 de junho de 2011)

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 535, de 2 de junho de 2011</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2011</b>
Art. 14. A autoridade responsável pela organização e manutenção do cadastro referido no art. 1º que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, ou contribuir para a entrega do benefício a pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.		<p>“Art. 14. Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa, o servidor público ou o agente da entidade conveniada ou contratada responsável pela organização e manutenção do cadastro de que trata o art. 1º será responsabilizado quando, dolosamente:</p> <p>I - inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CADÚNICO; ou</p> <p>II – contribuir para que pessoa diversa do beneficiário final receba o benefício.</p>
§ 1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que dolosamente utilizar o benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, e de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento.		§ 1º (Revogado).
§ 2º Ao servidor público ou agente da entidade conveniada ou contratada que concorra para a conduta ilícita prevista neste artigo aplica-se, nas condições a serem estabelecidas em regulamento e sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, atualizada, anualmente, até seu pagamento, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.		§ 2º O servidor público ou agente da entidade contratada que cometer qualquer das infrações de que trata o caput fica obrigado a ressarcir integralmente o dano, aplicando-se-lhe multa nunca inferior ao dobro e superior ao quádruplo da quantia paga indevidamente.”(NR)

**Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2011  
(Medida Provisória nº 535, de 2 de junho de 2011)**

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 535, de 2 de junho de 2011</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2011</b>
		Art. 38. A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:
		“Art. 14-A. Sem prejuízo da sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário do Programa Bolsa Família.
		§ 1º O valor apurado para o ressarcimento previsto no caput será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
		§ 2º Apurado o valor a ser ressarcido, mediante processo administrativo, e não tendo sido pago pelo beneficiário, ao débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos da União, na forma da legislação de regência.”
<b>Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006</b>		Art. 39. O art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos: .....		“Art. 3º ..... .....

**Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2011  
(Medida Provisória nº 535, de 2 de junho de 2011)**

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 535, de 2 de junho de 2011</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2011</b>
III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento; .....		III – tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; .....
§ 2º São também beneficiários desta Lei: .....		§ 2º ..... .....
IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.		
		V – povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º;
		VI – integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º.”(NR)
	Art. 21. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.